



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11131.001030/95-26
Recurso nº : 303-118767 (RP/303-0.274)
Matéria : I.I. – DRAWBACK (SUSPENSÃO)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A – FINOBRASA
Sessão de : 30 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.561

I.I. Drawback. Suspensão. Inadimplemento parcial.

1. O recolhimento espontâneo da diferença do imposto de importação, nos termos da Portaria DECEX nº 24/92, constitui um ato jurídico perfeito, gera direito adquirido.

2. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, ART. 5º-XXXVI).

3. As normas administrativas (Port. DECEX nº 24/92) são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”.

Recurso da PFN desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 NOV 2003

Processo nº : 11131.001030/95-26
Acórdão nº : CSRF/03-03.561

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11131.001030/95-26
Acórdão nº : CSRF/03-03.561

Recurso nº : 303-118767 (RP/303-0.274)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A autuada promoveu importações de matéria prima ao amparo, do Ato Concessório nº 1990-93/0046-1, de 13/07/93, sob a égide do regime especial de importação denominado drawback, na modalidade suspensão.

Foi constatada a inadimplência parcial do compromisso de exportação, motivando a lavratura da Notificação de Lançamento nº 128/95, de 15/12/95 (fls. 01/06), postada através de Aviso de Recebimento – AR em 14/05/96, sendo subscrita a ciência em 16/05/96.

A postulante reconhece o débito de acordo com o disposto nos arts. 39 c/c o 36 da Portaria DECEX nº 24/92, efetuando, espontaneamente, o recolhimento da diferença do imposto de importação, sem os acréscimos legais (DARF de 06/05/96, fl. 58).

O Acórdão nº 303-29.198 provê o recurso por maioria de votos, cuja ementa expressa que o pagamento espontâneo do imposto, regido pela Portaria DECEX nº 24/92 (DARF fl. 51), é mais benéfica e menos onerosa ao contribuinte do que a Port.MEFP nº 594/92, descabendo a multa de ofício e os acréscimos legais, eis que não ficou caracterizado o intuito de burlar o fisco.

É a tese da intervenção do Estado na economia, prevalecendo esta sobre a da arrecadação. É a existência de duas normas disciplinando o mesmo fato, caso em que o contribuinte tem a faculdade da proteção do princípio da certeza jurídica, ou seja, de ser atingido pela norma ou penalidade mais branda.

A recorrente foi autuada para recolher os tributos e multas referentes as mercadorias não utilizadas nos produtos exportados. Tendo sido a autuação mantida pela DRJ, a empresa recorreu ao Conselho, sendo o seu pleito XX na decisão expressa no acórdão nº 303-29.198, cuja ementa é a seguinte:

Processo nº : 11131.001030/95-26
Acórdão nº : CSRF/03-03.561

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DRAWBACK – SUSPENSÃO. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. Pagamento espontâneo do imposto, regido pela Portaria DECEX – 24, de 26/08/92, (DARF fl. 39), menos onerosa e mais benéfica ao contribuinte do que a Port. MEFP – 594/92.

Descabimento da multa de ofício e dos acréscimos legais.

Não ficou caracterizado o intuito de burlar o fisco.”

Entendeu o Egrégio ser inaplicável a multa prevista no art. 4º - I da Lei nº 8.218/91, eis que não restou caracterizada a burla à norma tributária no sentido de esquiva do pagamento do tributo.

Regressa aos autos a PFN, tempestivamente, oferecendo seu recurso especial, de acordo com o art. 5º - I e II do RICSRF, Port. MF nº 55/98, arguindo, sucintamente:

Que o acórdão recorrido está em divergência jurisprudencial mantida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual admite expressamente a cobrança de multa e juros de mora, a exemplo dos acórdãos nºs 301-28.650 e 301-28.680, anexos;

Que o acórdão recorrido descumpriu o art. 96 do CTN, ao desprezeitar o princípio da hierarquia das normas, haja vista que a Portaria DECEX nº 24/92 teria que ser interpretada em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 319 do RA;

A interessada apresenta suas contra-razões ratificando a sua convicção na Portaria DECEX nº 24/92, reprisando os argumentos outrora oferecidos e realçando que o deslinde da lide consiste em dar-se ou não eficácia à norma administrativa, relativamente às formalidades e legitimidade, descartando a tese do princípio da hierarquia das normas, eis que a portaria encontra-se conforme a lei enquanto que o decreto (parág. Único do art. 319 do RA) sequer tem base legal.

É o relato.



Processo nº : 11131.001030/95-26
Acórdão nº : CSRF/03-03.561

VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Trata-se da existência de conflito entre duas normas que disciplinam a mesma matéria. A primeira pressupõe o pagamento do imposto sem acréscimo de encargos legais. A outra, não os dispensa.

O cerne da questão reside na eficácia ou não do diploma normativo, por ocasião da sua aplicação.

O entendimento esposado no acórdão nº 303-29.198 é conclusivo, com fulcro no art. 112 da Lei 5.172/66 e art. 37 da Lei Maior. Significa dizer a aplicação da Port. DECEX nº 24/92.

Os argumentos oferecidos pela PFN opõem-se diametralmente ao acórdão supramencionado, fazendo coro com a decisão de primeira instância, ou seja, pela tese da hierarquia das normas, não acrescentando novidade aos autos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que apesar da matéria tratar-se de Drawback, modalidade suspensão e do inadimplemento parcial do compromisso de exportação; do pagamento do imposto, aparentemente, fundamentar-se no art. 319 do RA; constata-se que os acórdãos paradigmas oferecidos pela douta Fazenda Nacional, não se encontram coadunados com os dispositivos constantes do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, haja vista que se reportam a casos distintos, senão vejamos:

1. Os acórdãos oferecidos como paradigmas não mencionam as portarias em epígrafe, nem a existência de antinomia entre elas. Logo, não servem como referência para o caso.
2. Não mencionam o recolhimento espontâneo do imposto pela autuada. Tal procedimento descaracteriza a intenção de burla ao Fisco, bem como, denota a prática do ato jurídico perfeito de acordo com a Port. DECEX nº 24/92.
3. Não combatem a eficácia da Port. DECEX Nº 24/92, publicada no DOU de 27/08/92

Processo nº : 11131.001030/95-26
Acórdão nº : CSRF/03-03.561

Ademais, a essência da lide restringe-se a análise sobre a eficácia da aplicação da norma administrativa, pois, dessa avaliação, resulta a imputação ou não da penalidade à autuada.

Está claro que a autuada, espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento fiscal, portanto, de boa fé, recolheu o imposto de importação consoante no disposto dos arts. 39 c/c o 36 da Portaria DECEX nº 24/92, adiante transcrito, que preceitua para o caso de pagamento em até 30 dias após a data limite para a exportação, a não incidência de acréscimos legais.

“ Art. 39. A destinação para consumo no mercado interno de mercadorias importadas sob o regime de ‘drawback’, na modalidade suspensão, implica o recolhimento de todos os tributos, adicionais e emolumentos exigidos na importação e, nos casos em que a providência for tomada após o prazo previsto no art. 36 desta Portaria, multas e demais acréscimos legais conforme previsto na legislação.”

“Art. 36. As empresas detentoras de atos concessórios de ‘drawback’ na modalidade de suspensão apresentarão o Relatório de Comprovação às agências habilitadas, no prazo de trinta dias contados a partir da data-limite para exportação.”

O ato realizado pela autuada pressupõe a prática do ato jurídico perfeito, lícito, sob a tutela da lei e das autoridades administrativas, e de outra parte, a eficácia de todo o ato administrativo (documento público) está condicionado ao atendimento da lei, não podendo a sua fé ser recusada (CF/88, art. 19-II).

Relembrando, o princípio da segurança jurídica, citado pelo i. relator, o conselheiro Nilton Bártoli, é mister destacar a importância deste mandamento para a existência de um Estado de Direito, haja vista a salvaguarda da proteção dos direitos e da confiança do cidadão. De nada adiantariam os direitos e garantias individuais, placidamente esculpidos na Lei Maior, se os órgãos a quem compete efetivá-los não o fizerem com a dimensão que o bom uso jurídico requer.

Processo nº : 11131.001030/95-26
Acórdão nº : CSRF/03-03.561

Ao aplicador da lei compete interpretá-la de modo a estabelecer o equilíbrio entre os privilégios estatais e os direitos individuais, sem perder de vista aquela supremacia.

Portanto, não se trata aqui da aplicação do princípio da hierarquia jurídica, tese essa abordada pelo autuante, pelo julgador singular e pela Fazenda Nacional.

A data limite para exportação era 20/10/95 (fl. 54), portanto, dentro do prazo previsto na Port. DECEX 24/92.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial oferecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ratificando o acórdão nº 303-29.198, que prolatou a bem formulada sentença *a quo*.

É assim que voto.

Sala das Sessões-DF, em 30 de junho de 2003.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Memo.CSRF nº 047/2008

Brasília/DF, 25 de setembro de 2008

Da : Chefe da Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Para : Centro de Documentação/1º CC

Informo que a numeração dos acórdãos abaixo, por equívoco, quando da informação nas respectivas pautas, **deixou de ser utilizado:**

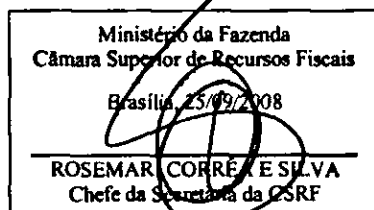
Acórdãos:

Terceira Turma

03-03.562 a 03-03.661 (centena completa na pauta de junho de 2003 – ver itens 35 e 37)

03-05.869 03-05.872 (ambos da pauta de junho 2008 - ver itens 278 e 287 – 289 e 299)

Atenciosamente,



26/09/2008
J.